



Diário Oficial

Estado de Rondônia

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 25 de outubro de 2019

Edição Suplementar 201.1

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

CASA CIVIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.039, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que "Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências." e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os dispositivos adiante enumerados, da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:
I - o artigo 14:

"Art. 14. As ações de coordenação de planejamento e gestão do Governo do Estado serão exercidas pela Câmara de Coordenação e Governança Estadual - CCGE, subsidiada por seus Comitês Táticos, sendo, o Comitê de Governança Corporativa - CGC, a Junta de Programação Orçamentária e Financeira - JPOF, a Mesa de Negociação Permanente - MENP, o Comitê Integrado de Comunicação - CIC, o Comitê Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - COETIC, Comitê de Soluções para Melhoria e Alcance de Resultados - SOMAR e o Conselho de Governo, previstos nos termos desta Lei Complementar como instâncias consultivas e deliberativas das políticas públicas finalísticas, de planejamento, orçamento, gestão e finanças, de forma integrada, com o objetivo de garantir a intersetorialidade, a transversalidade, a integração e a efetividade das ações governamentais."

II - os §§ 2º e 3º do artigo 16:

"Art. 16.

§ 2º.

I - Secretário-Chefe da Casa Civil, que a preside;

II - Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão;

III - Secretário de Estado de Finanças;

IV - Superintendente de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais;

V - Controlador-Geral do Estado; e

VI - Procurador-Geral do Estado.

§ 3º. A coordenação da Câmara de Coordenação e Governança Estadual - CCGE funcionará sob a supervisão da Casa Civil.

III - o artigo 23:

"Art. 23. O Comitê de Soluções para Melhoria e Alcance de Resultados - SOMAR, vinculado à Casa Civil, tem por objetivo o auxílio na coordenação e gestão do Poder Executivo, acompanhamento dos resultados das ações estratégicas, bem como identificar eventuais obstáculos processuais que possam impactar nos resultados do Governo, focar na resolução de problemas críticos e subsidiar o Governador do Estado e Secretários de Estado na tomada de decisão.

§ 1º. São atribuições do Comitê de Soluções para Melhoria e Alcance de Resultados - SOMAR:

I - definir em conjunto com os Secretários, Superintendentes de Estado da Administração Direta e Gestores dos Órgãos da Administração Indireta Estadual, o Plano Estratégico do Governo;

II - identificar eventuais empecilhos no avanço das ações governamentais, processos, programas e projetos que possam impactar nos resultados planejados, com foco na resolução de problemas críticos;

III - acompanhar e avaliar as principais iniciativas estratégicas definidas no Plano Estratégico do Governo, com vistas ao cumprimento das metas de ações governamentais da Administração Direta e Indireta do Executivo Estadual, prestando informações ao Chefe do Poder Executivo em tempo real;

IV - coordenar as ações governamentais e de Projetos Estratégicos, que possam impactar nos resultados do Poder Executivo;

V - assessorar o Governador do Estado no processo de tomada de decisão, da agenda macro governamental;

VI - monitorar e avaliar a alocação de recursos nas iniciativas estratégicas;

VII - pactuar encaminhamentos que viabilizem a fluidez das Iniciativas Governamentais; e

VIII - promover quando necessário, a revisão do Plano Estratégico do Governo;

§ 2º. O Poder Executivo regulamentará a estrutura e as ações do Comitê SOMAR."

Art. 2º. Ficam acrescentados os §§ 4º e 5º ao artigo 16 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017:

"Art. 16.

§ 4º.No caso de ausência ou impedimento em comparecer às reuniões, os membros titulares previstos nos incisos do parágrafo anterior, indicarão seus substitutos.

§ 5º.O Comitê de Governança Corporativa - CGC, que será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo."

Art. 3º.Ficam incorporados 10 (dez) cargos de Assessor Especial III, CDS-09 e criados 3 (três) cargos de Coordenador Técnico, CDS-14 ao Anexo II, Cargos de Direção Superior - Administração Pública Estadual Direta e Indireta, Casa Civil da Lei Complementar nº 965, de 2017.

Art. 4º. Fica criado 1 (um) cargo de Assessor Técnico, FG-9 ao Anexo III, Função Gratificada Administração Direta e Indireta, Casa Civil da Lei Complementar nº 965, de 2017.

Art. 5º.Ficam revogados o inciso IV do § 1º do artigo 17, o inciso III do § 2º do artigo 19, o inciso VI do § 2º do artigo 20, o parágrafo único do artigo 85 e o inciso XI do artigo 114, todos da Lei Complementar nº 965, de 2017.

Art. 6º.Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 25 de outubro de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 8532621

LEI Nº 4.621, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, por superavit financeiro, até o valor de R\$ 4.320.962,34, em favor da Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por superavit financeiro, até o valor de R\$ 4.320.962,34 (quatro milhões, trezentos e vinte mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos), em favor da Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, para dar cobertura às despesas correntes e de capital, no presente exercício, a serem alocadas conforme Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O superavit financeiro indicado no caput deste artigo é proveniente de reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2018, apurado no balanço patrimonial, nos termos do inciso I, § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 25 de outubro de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

ANEXO I

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERAVIT FINANCEIRO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recursos	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS			4.320.962,34
21.001.03.126.2236.2237	TECNOLOGIA PARA A SEGURANÇA	3390	0616	1.248.887,20
21.001.03.421.1242.2950	ASSEGURAR ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS APENADOS	4490	0616	1.456.280,38
21.001.03.421.1242.2953	ASSEGURAR O FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES PRISIONAIS	4490	0616	209.340,78
		3390	0616	1.265.495,58
21.001.12.363.2236.2250	SEGURANÇA PARA RECOMEÇAR - SISTEMA PENITENCIÁRIO	4490	0616	89.076,20
		3390	0616	51.882,20
TOTAL				R\$ 4.320.962,34

Protocolo 8532869

LEI Nº 4.622, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 636.400,00, em favor das Unidades Orçamentárias: Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FUNEDM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 636.400,00 (seiscentos e trinta e seis mil e quatrocentos reais), em favor das Unidades Orçamentárias: Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FUNEDM, para dar cobertura orçamentária às despesas correntes e de capital, no presente exercício, conforme Anexo II desta Lei.

Art. 2º. Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias, indicadas no Anexo I desta Lei e nos valores especificados.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 25 de outubro de 2019, 131° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

ANEXO I

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO REDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEAS			103.900,00
23.001.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	3390	0100	103.900,00
	FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER - FUNEDM			532.500,00
23.016.08.244.1291.2267	FORTALECIMENTO DA POLITICA ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER	3390	0100	532.500,00
TOTAL				R\$ 636.400,00

ANEXO II

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS			103.900,00
23.012.08.244.1293.2066	ESTRUTURAR A REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E ESPECIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	3320	0100	103.900,00
	FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER - FUNEDM			532.500,00
23.016.08.244.1291.2267	FORTALECIMENTO DA POLITICA ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER	4490	0100	532.500,00
TOTAL				R\$ 636.400,00

Protocolo 8531176

LEI N° 4.623, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Desvinculação de Receita, até o valor de R\$ 14.000.000,00, em favor da Unidade Orçamentária do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar por Desvinculação de Receita na Fonte "0148 - Recursos de Desvinculação de Receitas - EC nº 93/2016", até o montante de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), em favor da Unidade Orçamentária do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, para dar cobertura orçamentária às despesas correntes e de capital, no presente exercício.

Art. 2°. Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão da desvinculação de receita nos termos do Decreto Estadual nº 24.347, de 4 de outubro de 2019, indicados no Anexo I desta Lei e no valor especificado.

Art. 3°. Fica o Poder Executivo autorizado a anular a dotação, até o valor desvinculado da Fonte/Destinação objeto da desvinculação.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 25 de outubro de 2019, 131° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

ANEXO I

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR DESVINCULAÇÃO DESVINCULA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO - FITHA			14.000.000,00
14.011.26.782.1249.1386	REALIZAR INFRAESTRUTURA DA MALHA VIÁRIA	4490	0228	14.000.000,00
TOTAL				R\$ 14.000.000,00

ANEXO II

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR DESVINCULAÇÃO ADICIONA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - DER			14.000.000,00
11.025.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	3390	0148	2.564.000,00
11.025.04.122.1249.0196	EFETUAR TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	4440	0148	8.961.100,59
11.025.26.781.1249.1318	REALIZAR INFRAESTRUTURA DOS AEROPORTOS E AERÓDROMOS	4490	0148	1.900.000,00
11.025.26.782.1249.1386	REALIZAR INFRAESTRUTURA DA MALHA VIÁRIA	3390	0148	574.899,41
TOTAL				R\$ 14.000.000,00

Protocolo 8531895

Decreto de 25 de outubro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar, a partir de 29 de outubro de 2019, LETICIANE DA SILVA DE ARAÚJO, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-03, de Assistente, da Casa Civil.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 25 de outubro de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 8571493

Decreto de 25 de outubro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar, a partir de 29 de outubro de 2019, WESLEY BARBOSA DA SILVA, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-04, de Assessor Técnico I, da Casa Civil.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 25 de outubro de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 8571528